

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000790-96.2010.404.7113/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. MÚTUO HABITACIONAL. VENDA CASADA. CDC. ABUSIVIDADE. NULIDADE DE CONTRATOS. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PUBLICAÇÃO. VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO.

1. Inexistindo determinação legal ou unitariedade nas relações jurídicas discutidas em juízo, não há motivos para a formação de litisconsórcio passivo necessário.

2. Nos termos dos artigos 5º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 82 da Lei n. 8.078/1990, o Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação coletiva que vise à proteção de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos.

3. Verificada a massificação da questão central deduzida em juízo, não há qualquer óbice ao manejo de ação civil pública pelo Ministério Público Federal - circunstância que, ao fim, evita as inumeráveis demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário pátrio, e afastam decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas.

4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito da 2ª Seção daquele Sodalício, em sede de recurso repetitivo (REsp 969129/MG), aponta no sentido da proibição de 'venda casada' em contratação de mútuo habitacional (vedada pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor).

5. Embora a aplicação do CDC aos contratos de mútuo habitacional não seja uma regra, nada impede que sejam utilizados preceitos protetivos do diploma legal em se verificando abuso por parte da agência financeira.

6. A despeito do reconhecimento da ilegalidade da 'venda casada' noticiada, não há irregularidade em todas as contratações relativas ao tema, uma vez que, em algumas hipóteses, a aquisição de produtos e serviços conexos ao mútuo habitacional acaba por favorecer o próprio mutuário (que recebe vantagens na quitação do crédito adquirido). Precedente.

7. Ou seja, inexistindo certeza acerca da existência de vícios em todos os contratos firmados pela CEF com mutuários habitacionais, não há como acolher as pretensões de decretação de nulidade dos negócios jurídicos e de

condenação da CEF ao pagamento de indenização (questões que deverão ser objeto de demandas individualizadas, haja vista a singularidade da relação jurídica contratual).

8. A condenação da requerida à publicação do inteiro teor da sentença em veículos de comunicação escrita e falada somente se justifica se comprovada a total ineficácia da publicação ordinária do aresto, sob pena de admissão de pretensão desapegada de qualquer dado concreto.

9. Agravo retido improvido. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal e às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de maio de 2013.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a Caixa Econômica Federal (CEF) visando ao reconhecimento da realização de 'venda casada', pela instituição financeira, em contratações de financiamento imobiliário, com a respectiva anulação de todos os contratos dessa natureza firmados nos últimos cinco anos.

Narrou o autor que, em procedimentos administrativos formais, restara apurado que a CEF, de forma rotineira, tem condicionado a concessão de financiamentos imobiliários subsidiados pelo Governo Federal à aquisição de produtos e serviços por ela oferecidos (títulos da capitalização, contratos de seguro, aberturas de conta corrente etc.), em manifesta afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru, assim, (a) o reconhecimento da existência de 'venda casada', (b) a decretação da nulidade de todos os contratos, com esses vícios, firmados nos últimos cinco anos, com a consequente condenação da demandada ao pagamento de indenização aos lesados, (c) a determinação de publicação da sentença em veículos de comunicação e (d) a determinação de afixação de cartazes nas sedes das agências da empresa pública federal.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (cujos efeitos foram afastados por este Tribunal Regional Federal ao apreciar agravo de instrumento interposto pela requerida) (Evento 3), contestado (Evento 20) e instruído o feito (inclusive com a produção de prova testemunhal - Eventos 81 e 86), sobreveio sentença (Evento 93), de cujo dispositivo se extrai a seguinte passagem:

'(...)

Dispositivo

Ante o exposto:

*1) **antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida** para determinar à Caixa Econômica Federal: **a)** que se abstenha de exigir, condicionar ou impor a prática da cognominada 'venda casada', mediante o condicionamento da liberação de créditos de financiamentos habitacionais à aquisição de outros produtos ou serviços oferecidos pelo Banco, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento constatado; **b)** a fixação de cartazes nas sedes da instituição financeira que atendem a esta Subseção Judiciária a fim de esclarecer os beneficiários de créditos de financiamento habitacional que não há qualquer obrigatoriedade na aquisição de outros serviços oferecidos pelo Banco para a liberação dos créditos. Os cartazes devem ter as dimensões mínimas de 60 centímetros de altura e 40 centímetros de largura, e serem afixados em número mínimo de 2 (dois) por andar de cada agência, em local amplamente visível ao público;*

*2) rejeito as preliminares arguidas e, confirmando a antecipação de tutela ora concedida, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir, condicionar ou impor a prática da cognominada venda casada, mediante o condicionamento da liberação de créditos de financiamentos habitacionais à aquisição de outros produtos ou serviços oferecidos pelo Banco; bem como para determinar que a Caixa fixe cartazes nas sedes da instituição financeira que atendem a esta Subseção Judiciária a fim de esclarecer os beneficiários de créditos de financiamento habitacional que não há qualquer obrigatoriedade na aquisição de outros serviços oferecidos pelo Banco para a liberação dos créditos, nos termos da fundamentação.*

Os valores eventualmente pagos a título de multa cominatória deverão ser recolhidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, como requerido.

(...)'

Irresignadas, as partes apelam.

A CEF (Evento 98), inicialmente, postula a apreciação e o julgamento do agravo retido interposto na origem. No apelo propriamente dito, em preliminar, requer o reconhecimento (a) da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e (b) da inadequação da via processual eleita. No mérito, pela

eventualidade, aduz que não há venda casada nas relações jurídicas ventiladas pelo autor, mas verdadeiro oferecimento de produtos e serviços a consumidores que, de alguma forma, se dirigiram pessoalmente à agência da instituição financeira por interesses diversos. Saliência que não há relação de consumo entre a empresa pública federal e mutuários do SFH, não havendo possibilidade de aplicação dos preceitos do CDC. Pretende, nos pontos, a reforma da sentença.

O Ministério Público Federal, por sua vez (Evento 97), alega que a presente ação civil pública visa, a um só tempo, assegurar o pleno exercício dos direitos individuais homogêneos e, como consectário lógico, viabilizar aos lesados individuais a liquidação de eventuais danos sofridos em negócios jurídicos firmados com a empresa pública federal demandada, razão pela qual, a seu ver, mostra-se necessária a decretação de nulidade dos contratos viciados firmados nos últimos cinco anos pela instituição financeira e por consumidores a ela vinculados, inclusive com o reconhecimento do direito à indenização por danos. Ademais, em prestígio aos direitos coletivos, considerados em sentido amplo, também a pretensão de publicação da sentença em veículos de comunicação escrita e falada merece acolhimento, segundo verbera, porquanto se apresenta como a única forma de tornar conhecida a sentença da população de massa que, comumente, se utiliza de créditos ofertados pela Caixa Econômica Federal. Requer, assim, a reforma parcial da sentença, com o julgamento de total procedência dos pedidos.

Com contrarrazões (Eventos 104 e 105), subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

Em parecer (Evento 4), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso do autor e pelo desprovimento do apelo da ré.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por didática, aprecio, inicialmente, o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal. Em um segundo momento, se necessário, enfrento o apelo interposto pela requerida. Ao fim, analiso a apelação interposta pelo autor.

- Do agravo retido interposto pela CEF:

Em agravo retido (Evento 51), a empresa pública federal requerida impugna a decisão através da qual o juízo *a quo* indeferiu o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário entre ela, a *Caixa Seguros S/A*, a *Caixa Consórcios S/A*, a União, a SUSEP e o BACEN.

Sustenta que todas as pessoas jurídicas mencionadas podem ser afetadas pelo título judicial, razão pela qual objetiva a respectiva integralização do polo passivo da lide processualizada.

Não lhe assiste razão, porém.

Sobre o tema, Fredie Didier Júnior (**Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Vol. 1. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 321) doutrina que:

'É o art. 47 do CPC que trata mais especificamente das hipóteses em que o litisconsórcio será, ou não, necessário. Por duas razões, diz o dispositivo aludido, ter-se-á o litisconsórcio necessário: a) quando o exigir a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo (ou seja: quando for unitário) ou b) quando o exigir a lei, independentemente da natureza da relação jurídica deduzida em juízo. Assim, percebe-se que o art. 47 do CPC pretendeu, corretamente, ligar a necessidade, em princípio, à unitariedade: 'o litisconsórcio será necessário, diz o texto com outras palavras, sempre que unitário. Mas será necessário também, disse-o agora sem muita clareza, quando assim o dispuser a lei. O que em certos casos deriva de específica disposição de lei é, portanto, a necessidade do litisconsórcio e não a sua unitariedade'.

Na espécie, inexistente previsão legal para formação do litisconsórcio passivo necessário simples. De outra banda, não há unitariedade nas relações jurídicas existentes entre os mutuários, em tese, lesados e a CEF/entidades que a empresa pública federal quer ver inseridas no polo passivo da demanda.

A pretensão do MPF se dirige única e exclusivamente em prejuízo da CEF - que é quem, em tese, repita-se, ofereceu produtos e/ou serviços em afronta às normas delineadas no Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, estou por improver o agravo retido.

- Da apelação interposta pela CEF:

A instituição financeira demandada, em seu apelo, rememorando, em preliminar, requer o reconhecimento (a) da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e (b) da inadequação da via processual eleita. No mérito, pela eventualidade, aduz que não há venda casada nas relações jurídicas ventiladas

pelo autor, mas verdadeiro oferecimento de produtos e serviços a consumidores que, de alguma forma, se dirigiram pessoalmente à agência da instituição financeira por interesses diversos. Salienta que não há relação de consumo entre a empresa pública federal e mutuários do SFH, não havendo possibilidade de aplicação dos preceitos do CDC. Pretende, nos pontos, a reforma da sentença.

- Da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal:

De plano, afasto o pretendido reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, uma vez que, nos termos do artigo 5º, I, da Lei n. 7.347/1985, o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública e a ação cautelar.

Além disso, a Lei n. 8.078/1990, em seu artigo 82, expressa que o Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação coletiva que vise à proteção de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos.

Sobre o tema, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência atual desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação judicial que vise a defesa de direitos individuais homogêneos tendo em vista o relevante interesse social na causa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1174005/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXAME DA OAB. ACESSO AO CONTEÚDO DA PROVA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO DECURSO DE PRAZO DE 90 DIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. MASSIFICAÇÃO DO CONFLITO. PREVENÇÃO.

1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado.

3. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em

sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes.

(...)

6. Nesse sentido, é patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse social relevante, seja para prevenir a massificação do conflito.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1283206/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)' (Grifei).

Rejeito, assim, a primeira preliminar.

- Da preliminar de inadequação da via processual eleita:

Em segunda preliminar, a CEF alega que a ação civil pública não é meio processual adequado ao provimento jurisdicional postulado.

Também aqui, a meu ver, não merece acolhimento a pretensão recursal.

Isso porque, havendo massificação da questão central deduzida em juízo, inexistente qualquer óbice ao manejo de ação civil pública pelo Ministério Público Federal - circunstância que, ao fim, evita as inúmeras demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário pátrio, e afastam decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas.

Aliás, não é demais referir que a adequação do meio processual utilizado se extrai da própria interpretação dos artigos 1º da Lei n. 7.347/1985 e 81 da Lei n. 8.078/1990.

- Do mérito:

No mérito, tenho que a tese principal do apelo interposto pela instituição financeira está em contraste com o entendimento fixado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a exigência, pela CEF, de contratação de seguro através de seguradora específica configura 'venda casada', vedada pelo artigo 39, I, do CDC, *in verbis*:

'Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.'

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º

8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura 'venda casada', vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)'

Outro não é o conteúdo do enunciado n. 473 da súmula de jurisprudência dominante da Corte Superior, assim redigido: *'O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.'*

Nos mesmos termos seguem julgados deste Tribunal Regional Federal, conforme aresto cuja síntese transcrevo:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO - VENDA CASADA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. 2. A capitalização de juros na Tabela Price somente se dá na ocorrência de amortizações negativas, caso em que a parcela de juros não paga mensalmente com o adimplemento da prestação seja agregada ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos juros. Precedentes. 3. Verificada a ocorrência de amortizações negativas, o afastamento da capitalização de juros, direcionando-se a parcela de juros impagos a uma conta apartada do saldo devedor, sobre a qual incidirá somente correção monetária e capitalização anual, é medida que se impõe. 4. 'Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969.' (STJ, REsp 1194402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 14/10/2011). 5. **A orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito da 2ª Seção daquele Sodalício em sede de recurso repetitivo (REsp 969129/MG), aponta no sentido da proibição de 'venda casada' do seguro habitacional, vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.** 6. Manifestamente descabida a determinação de efeito retroativo à decisão declaratória de venda-casada pelo e. STJ. Assim, tendo o contrato em comento já decursado, é inviável a implementação de tal decisão ao caso concreto. (TRF4, AC 5000792-63.2010.404.7114, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 29/11/2012)' (Grifei).

Diante do quadro, imperiosa se mostra a manutenção da sentença objurgada, que (com base nas provas carreadas aos autos) bem deslindou a controvérsia principal, em fundamentação que ora adoto como razão de decidir (Evento 93):

'(...)

O Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I) considera abusiva a prática da chamada venda casada, hipótese em que ao consumidor não resta outra alternativa senão adquirir o serviço que está embutido naquele que efetivamente almeja de forma impositiva pelo fornecedor, própria dos contratos de adesão.

Cito o art. 39, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

As provas colhidas em sede de inquérito civil e as produzidas em juízo deixaram claro que houve um condicionamento da liberação do financiamento à compra de demais produtos do Banco, e não simplesmente uma sinalização no sentido de que a liberação do financiamento seria mais fácil.

Diante desses elementos, evidenciou-se que a conduta da ré em exigir dos clientes a obrigatoriedade de contratar outros serviços juntamente com o financiamento habitacional, compelindo-os a adquirir prestação de serviço não solicitada, **configura a prática de 'venda casada'**, expressamente vedada pelo CDC, em seu art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

A testemunha Everaldo Zanandrea afirmou que foi compelida a anuir com algum outro produto oferecido pela ré como condição à liberação do financiamento solicitado, tendo optado pelo título de capitalização porque era mais barato.

Veja-se parte do depoimento da testemunha (evento 86):

(...)

JUIZ: O senhor teve que comprar um título para eles liberarem o empréstimo?

TESTEMUNHA: Sim.

JUIZ: Que empréstimo que o senhor foi fazer?

TESTEMUNHA: Financiei uma casa.

JUIZ: Casa própria?

TESTEMUNHA: É, própria.

JUIZ: E eles queriam que o senhor comprasse algum título?

TESTEMUNHA: Sim.

JUIZ: Que título?

TESTEMUNHA: Mas, olha, acho que foi a de concorrer alguma coisa, assim.

JUIZ: Título de capitalização?

TESTEMUNHA: É, acho que sim, acho que era.

JUIZ: E sem comprar esse título, o senhor não obteria o empréstimo?

TESTEMUNHA: Não, não, tinha que comprar alguma coisa.

JUIZ: É, eles exigiam isso?

TESTEMUNHA: Sim, eles deram bastante tipo, uns cinco ou seis, podia escolher, mas algum tinha que pegar sim.

(...).

MPF: Seu Everaldo, o senhor prestou um depoimento anteriormente no Ministério Público Federal, na procuradoria da República, o senhor está lembrado disso?

TESTEMUNHA: Sim.

MPF: O senhor diz, assim: 'em agosto de 2007, que efetivamente firmou contrato de financiamento com a Caixa, aproximadamente em agosto de 2007, que o valor contratado foi de R\$ 34.000 reais, afirma que na ocasião da contratação foi obrigado a contratar um seguro em caso de inadimplência, refere ainda que foi obrigado a escolher entre dois planos fornecidos pela caixa, caso contrário o valor não seria liberado. Afirma que diante disso efetuou um título de capitalização, porque era mais barato, no valor de duzentos reais, que o depoente questionou a Caixa afirmando que não gostaria de contratar o título de capitalização, tendo sido informado que se não contratasse o crédito não seria

liberado. Informa que atualmente ainda efetua os pagamentos do financiamento habitacional,. Que a liberação do financiamento demorou por volta de quatro meses. Que a casa que o depoente comprou estava de reforma, mas que em cada vistoria realizada pela Caixa em torno de quatro ou cinco eram cobradas quarenta e cinco reais que eram pagos na Caixa.' O senhor confirma isso, então, com relação ao título de capitalização também?

TESTEMUNHA: *Hã, hã.*

MPF: *Foi uma exigência da Caixa?*

TESTEMUNHA: *Sim, cada vez que eles iam lá tinha que pagar a taxa.*

MPF: *Mas com relação ao título de capitalização, foi uma exigência para liberar o valor?*

TESTEMUNHA: *Sim.*

MPF: *Se não fosse feito não iam liberar o valor?*

TESTEMUNHA: *Não, alguma coisa tinha que pegar.*

MPF: *Isso foi dito pela Caixa?*

TESTEMUNHA: *É, pelo financiamento.*

(...).

A testemunha Nobrelina de Freitas Romani confirmou na audiência que '... uma pessoa que se identificou como Carla, funcionária da Caixa Econômica Federal, ligou para a depoente comunicando que o financiamento havia sido aprovado no valor de R\$54.000,00 e pedindo para que a depoente fosse até à agência para assinar o contrato, abrir uma conta corrente e iniciar o pagamento de um título de capitalização no valor de R\$100,00, transferência de recebimento do benefício de aposentadoria, etc.'

Narrou, ainda, que, além da prestação do financiamento, foi-lhe exigido o pagamento do valor de R\$ 100,00 mensais atinentes a um título de capitalização, apresentando, na ocasião, a proposta de aquisição do título de capitalização, acostada aos autos (evento nº 81, comp3). Senão vejamos:

(...).

MPF: *(...). O que interessa nesse depoimento dona Nobrelina, que eu li pra senhora aqui, em vários momentos foi mencionado que junto com a prestação que a senhora iria pagar de financiamento, a senhora teria que pagar R\$100,00 de título de capitalização.*

TESTEMUNHA: *Sim.*

(...).

MPF: *A senhora chegou pagar, então, R\$100,00 como título de capitalização?*

TESTEMUNHA: *Sim.*

(...).

Assim, restou demonstrado que a contratação dos títulos de capitalização era condição para a concessão do financiamento.

A toda evidência, o Sr. Gilmar Nepomoceno de Almeida não teve seu financiamento liberado porque se negou a adquirir qualquer dos serviços oferecidos em conjunto.

Transcrevo parte do depoimento da testemunha:

(...).

JUIZ: *Eles exigiram alguma aplicação, algum título de capitalização para o senhor contrair esse empréstimo?*

TESTEMUNHA: *Hã, hã.*

JUIZ: *Isso era uma condição para contrair o empréstimo?*

TESTEMUNHA: *Isso, seguro de vida e título de capitalização.*

(...).

TESTEMUNHA: Isso, eu fui lá para assinar o contrato e aí eu só assinaria o contrato se eu fizesse o seguro de vida e o título de capitalização. Como eu não quis optar por esses dois serviços eu não tive o crédito liberado.

JUIZ: Não teve?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZ: Aí não teve empréstimo?

TESTEMUNHA: Não tive empréstimo por esses dois motivos. O meu crédito estava aprovado, só não foi liberado por esses motivos.

(...).

MPF: O senhor disse que o senhor não conseguiu o empréstimo para comprar o apartamento porque se negou a adquirir o seguro e o título de capitalização.

TESTEMUNHA: Isso, exatamente.

MPF: Eu quero que o senhor me diga o seguinte: o senhor já tinha passado toda a documentação, já estava pronto o contrato para ser assinado?

TESTEMUNHA: Sim, o contrato estava pronto, só que não em minhas mãos, estava nas mãos deles.

MPF: Em mãos da Caixa?

TESTEMUNHA: Isso.

MPF: Está, e aí o senhor disse que o senhor não ia comprar o título de capitalização.

TESTEMUNHA: Isso, eu disse que eu não queria fazer o título de capitalização e nem o seguro de vida, porque para mim não era viável.

MPF: Perfeito, e aí o que foi dito para o senhor?

TESTEMUNHA: Foi dito para mim que, se eu não fizesse, eu não teria o crédito liberado, que a Caixa não me liberaria.

(...).

Já a testemunha Sônia Maria Salvallaggio foi categórica ao afirmar que não lhe foi facultada a opção de contratação da seguradora quando da realização do financiamento habitacional.

A propósito:

(...).

MPF: Lá também a senhora referiu que a senhora teve um seguro de vida também que foi contratado. A senhora recorda disso?

TESTEMUNHA: Sim. O seguro de vida também está junto pra liberação do empréstimo. Isso vem em pacote fechado junto o seguro de vida também. Tem o seguro de vida. Inclusive, é descontado todos os meses na prestação da casa própria.

MPF: Certo. Lhe deram opção de contratação dessa seguradora?

TESTEMUNHA: Não.

MPF: Não?

TESTEMUNHA: Não.

(...).

No tocante à contratação de seguro no âmbito do SFH, não se desconhece que o DL 73/66 determina, em seu art. 20, 'd', a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. Entretanto, em decisão prolatada pelo STJ em recurso repetitivo, restou pacificado que o mutuário tem a **faculdade** de escolher a seguradora para fins de contratação do seguro habitacional, conforme se verifica no aresto abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

(...)

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura 'venda casada', vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Por elucidativo, transcrevo parte do voto do Ministro Relator (REsp 969.129), a qual adoto como razão de decidir:

'3. Da cobrança do seguro habitacional

3.1. O seguro habitacional é exigência presente no Sistema Financeiro da Habitação desde sua origem, a qual assentou-se, por primeiro, no art. 14 da Lei n.º 4.380/64, que estava assim redigido: 'Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação'.

Nessa espécie de seguro, há, basicamente, duas formas de cobertura, quais sejam, as chamadas 'MIB' (morte e invalidez permanente) e 'DFI' (danos físicos no imóvel), que, como os próprios nomes indicam, são coberturas de quitação total ou parcial do saldo devedor, em casos de, respectivamente, morte ou invalidez permanente e prejuízos decorrentes de danos no imóvel, como, por exemplo, incêndio, explosão, desmoronamento (Circular SUSEP 08/95).

A celeuma que emerge da contratação obrigatória do seguro habitacional (além daquela relativa à forma de seu reajuste), no que interessa para o caso posto em julgamento, decorre do confronto entre o art. 14 da Lei n.º 4.380/64 e o art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que se encontra com a seguinte redação:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

São duas as proibições estampadas no dispositivo, quais sejam, a de condicionar a aquisição de um produto ou serviço à aquisição de outro, a chamada 'venda casada', e a de limitação quantitativa na aquisição de determinado produto.

A vedação à 'venda casada', em realidade, reafirma, no âmbito das relações de consumo, o antigo preceito do direito dos contratos, relativo a liberdade contratual, cujas faculdades a ele inerentes podem ser assim enumeradas: 'a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma' (Orlando Gomes. Apud. NERY Junio, Nelson. Código civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500).

No âmbito dos contratos bancários em geral, e especialmente no Sistema Financeiro da Habitação, a vedação à 'venda casada' deve ser, com maior razão, combatida, tendo em vista que se está diante de contratos de adesão, com mutuários cuja hipossuficiência é manifesta.

Assim, muito embora o seguro habitacional seja uma exigência legal - e mesmo um benefício tanto para o mutuário quanto para o sistema, porquanto, a um só tempo, confere maior garantia a ambos, barateando, em última análise, o custo do financiamento, tendo em vista a redução dos riscos -, deve ser observada, na contratação deste seguro, a absoluta liberdade contratual, a qual, se já era reconhecida pela legislação comum, ganhou reforço com a edição do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da exigência contida no art. 14 da Lei n.º 4.380/64, tornou-se comum a contratação casada do seguro habitacional junto ao próprio agente financeiro, e, na generalidade dos casos, por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador.

Porém, o que a lei prevê é a obrigatoriedade do seguro habitacional, e não uma contratação obrigatória desse seguro com o agente financeiro, prática hodierna que, à toda evidência, vulnera as garantias legais e constitucionais dos consumidores, configurando, de fato, a 'venda casada' a que alude o art. 39, inciso I, do CDC.

Esta Corte Superior possui entendimento pacífico sobre o tema, na esteira do acórdão paradigma de relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa ora se transcreve:

SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA.

- Discute-se neste processo se, na celebração de contrato de mútuo para aquisição de moradia, o mutuário está obrigado a contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada, ou se lhe é facultado buscar no mercado a cobertura que melhor lhe aprouver.

- O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários.

- Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico.

- A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada.

- Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada 'venda casada', expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 804.202/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008)

Por outro lado, não se mostra como empecilho ao sistema a contratação do seguro habitacional com empresa diversa, como bem ressaltado no voto do aludido acórdão, uma vez que:

'A comprovação da cobertura exige tão-somente a apresentação da respectiva apólice, o que, aliás, pode condicionar a própria validade do contrato de mútuo, de maneira a garantir que o negócio não se perfectibilize sem a efetiva contratação do seguro habitacional.

Também inexistente ofensa à cláusula securitária, visto que não é a contratação do seguro que está sendo facultada, mas apenas a escolha da seguradora.

Não se vislumbra, portanto, nenhum óbice a que o mutuário celebre seguro habitacional com a seguradora que melhor lhe aprouver, desde que a apólice apresente as coberturas exigidas pela legislação do SFH'.

Tanto é assim, que a legislação mais recente sobre o tema prevê a possibilidade de contratação com seguradora escolhida pelo próprio consumidor.

Nesse sentido, é a previsão do art. 2º da M.P. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela recente Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009:

art. 2º Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos Fundos.

Na mesma linha do entendimento inaugurado no REsp 804.202/MG, de relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi, sobrevieram várias decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 605.528, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES; REsp 1.037.250, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; Ag 1.119.686, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; REsp 776.389, Rel. Ministro SIDNEI BENETI; REsp 512.416, Rel. Ministro PAULO FURTADO; REsp 751.876, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA; e, das Turmas de Direito Público, REsp 1.016.559, Rel. Ministro LUIZ FUX.

3.2. Nos termos da fundamentação exposta, e em observância à jurisprudência já consolidada, a tese a ser encaminhada, para efeitos do art. 543-C, é a seguinte:

É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura 'venda casada', vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.' (grifei)

Assim, considero abusiva a imposição da contratação do seguro diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada, devendo ser facultado ao mutuário escolher a cobertura do seguro habitacional obrigatório.

A testemunha Sônia relatou que foi compelida a fazer o seguro habitacional e que não foi oportunizada a opção de contratação de seguradora, configurando venda casada a prática do agente financeiro no caso dos autos.

Não é demais dizer que na concessão do financiamento imobiliário a CEF atua como gestora dos recursos para o atendimento da finalidade da política governamental de habitação, e não como banco privado, em que impera a necessidade de venda de produtos para a obtenção de lucro.

Outrossim, não é possível fazer distinção entre interessados na obtenção do financiamento imobiliário, pelo só fato de serem clientes da instituição, oferecendo a eles taxas de juros menores do que cobrados de não clientes, pois isto implica em afronta ao art. 5º, caput, da CF/88, dado o caráter de relevância social do SFH.

Portanto, há provas suficientes de que a ré tentou se beneficiar da sua condição superior frente aos consumidores exigindo a contratação de título de capitalização como condição para o financiamento habitacional e não facultando aos mutuários a opção da escolha da seguradora, para fins de seguro habitacional, o que importa em violação ao direito à informação, previsto no art. 6º, IV, CDC, além de constituir prática vedada no art. 39, I, CDC.

(...)'

Por fim, registre-se que, embora a aplicação do CDC aos contratos de mútuo habitacional não seja uma regra, nada impede que sejam utilizados preceitos protetivos do diploma legal em se verificando abuso por parte da agência financeira.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. CES. PES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA NOMINAL. TAXA EFETIVA. TR. SEGURO. INCIDÊNCIA DE MORA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. (...) (TRF4, AC 5001620-04.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 06/12/2012)'

Destarte, entendo deva ser improvida a apelação interposta pela CEF.

- Da apelação interposta pelo Ministério Público Federal:

O autor, em sua irresignação, sinteticamente, alega que a presente ação civil pública visa, a um só tempo, a assegurar o pleno exercício dos direitos individuais homogêneos e, como consectário lógico, viabilizar aos lesados individuais a liquidação de eventuais danos sofridos em negócios jurídicos firmados com a empresa pública federal demandada, razão pela qual, a seu ver, mostra-se necessária a decretação de nulidade dos contratos viciados, firmados nos últimos cinco anos pela instituição financeira e por consumidores a ela vinculados, inclusive com a o reconhecimento do direito à indenização por danos.

Ademais, em prestígio aos direitos coletivos, considerados em sentido amplo, também a pretensão de publicação da sentença em veículos de comunicação escrita e falada merece acolhimento, segundo verbera, porquanto se apresenta como a única forma de tornar conhecida a sentença da população de massa que, comumente, se utiliza de créditos ofertados pela Caixa Econômica Federal.

Requer, assim, a reforma parcial da sentença, com o julgamento de total procedência dos pedidos.

A despeito dos argumentos aventados pelo recorrente, estou por manter integralmente a sentença objurgada.

Inicialmente, não visualizo a possibilidade de decretação da nulidade de todos os contratos 'viciados' firmados entre a CEF e mutuários imobiliários diversos, uma vez que, embora reconhecida a ilegalidade da 'venda casada', não há irregularidade em todas as contratações relativas ao tema, uma

vez que, em algumas hipóteses, a aquisição de produtos e serviços conexos ao mútuo habitacional acaba por favorecer o próprio mutuário (que recebe vantagens na quitação do crédito adquirido), conforme já decidido por esta Turma, nos autos da Apelação Cível n. 5024388-21.2010.404.7100, de minha relatoria (D.E. 21/03/2013), de cujo voto condutor retiro o seguinte excerto:

'(...)

Alega a parte autora a venda casada de contrato de abertura de conta corrente para perfectibilizar o contrato de mútuo imobiliário.

Verifica-se claramente a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento. No entanto, tal fato não tem o condão de afastar as regras gerais dos contratos. Nesse sentido o precedente o e. STJ:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL 'LEASING'. CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.

2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes.

- REsp 1060515/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010

Assim fixado, registro que, na hipótese dos autos, não resta comprovado qualquer vício ou erro na contratação. Como bem observa o juízo sentenciante, os mutuários não só tinham ciência inequívoca do que estavam contratando, como também buscavam obter vantagens de tal contratação através da redução substancial da taxa de juros contratada inicialmente. Ou seja, os autores realizaram a abertura de conta corrente de livre e espontânea vontade, por seu próprio juízo de conveniência e oportunidade, acreditando que lhes seria vantajosa, e não podem agora alegar a sua nulidade em decorrência dos prejuízos.

Nessa equação, ausente qualquer vício ou erro escusável, não há motivos a ensejar a nulidade contratual.

(...)'

Ou seja, inexistindo certeza acerca da existência de vícios em todos os contratos firmados pela CEF com mutuários habitacionais, não há como acolher as pretensões de decretação de nulidade dos negócios jurídicos e de condenação da CEF ao pagamento de indenização (questões que deverão ser objeto de demandas individualizadas, haja vista a singularidade da relação jurídica contratual).

Por derradeiro, entendo que a condenação da CEF à publicação do inteiro teor da sentença em veículos de comunicação escrita e falada somente se justificaria caso fosse comprovada a total ineficácia da publicação do aresto, sob pena de admissão de pretensão desapegada de qualquer dado concreto.

Ademais, já houve determinação de afixação de cartazes junto a agências da empresa pública federal - o que, a bem da verdade, atinge à finalidade de proteção a direitos individuais homogêneos, nos moldes objetivados pelo autor.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal e às apelações.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5780911v2** e, se solicitado, do código CRC **DF58890A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 09/05/2013 16:41

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 08/05/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000790-96.2010.404.7113/RS
ORIGEM: RS 50007909620104047113

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCURADOR : Dr(a)Márcia Neves Pinto

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 08/05/2013, na seqüência 214, disponibilizada no DE de 24/04/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ÀS APELAÇÕES.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5849435v1** e, se solicitado, do código CRC **D6E7A2DC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 08/05/2013 17:41